



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.098 - SP (2014/0108158-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADOS** : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)  
TAIS DO REGO MONTEIRO  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**PROCURADOR** : CLAUDIVAN FERREIRA DE BARROS E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. LEGISLAÇÃO LOCAL REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ.
2. Analisar a pretensão da agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO OG FERNANDES**  
Presidente e Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.098 - SP (2014/0108158-0)**

### **RELATÓRIO**

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A agravante aduz a inaplicabilidade das Súmulas 280 e 284/STF e da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.098 - SP (2014/0108158-0)**

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão assim ementado:

#### ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL - ISSQN

- Decadência apenas em relação ao auto de serviços de carga, descarga, infração nº 261/A-2000 armazenamento, depósito, arrumação e guarda de bens, vigilância ou segurança de pessoas e bens e transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, previstos nos itens 55, 57 e 58 do artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 83/97 e nos itens 56, 58 e 50 do Decreto Lei nº 406/68 - Apelações de ambas as partes não providas.

A parte agravante alega violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 9º do Decreto-Lei n. 406/68. Busca ver a afastada a cobrança de ISSQN.

É o breve relatório.

A suscitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A esse respeito, destaco os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF.

1. Inviável o apelo especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se as razões expendidas no recurso forem genéricas, constituindo simples remissão aos embargos de declaração opostos na origem, sem particularizar os pontos em que o acórdão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teria sido omissos, contraditórios ou obscuros. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O recurso esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, uma vez que a recorrente não impugnou os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem ao considerar o caráter genérico da vantagem pleiteada por não ter sido realizada avaliação de desempenho dos servidores da ativa.

3. Ainda que superado o referido óbice, o julgado reconheceu o direito dos autores baseado na necessidade de tratamento paritário entre ativos e inativos, garantido pela Constituição Federal, matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial.

4. Ademais, esta Turma já se manifestou no sentido de que a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDGPPE) vem sendo paga de forma genérica aos servidores da ativa, devendo ser estendida aos aposentados e pensionistas no mesmo percentual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 304.959/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 27/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. O Tribunal de origem, ao concluir pela responsabilidade da concessionária ao pagamento dos danos morais sofridos pelo autor, entendeu que o dano decorreu da demora no restabelecimento da energia. Assim, para alterar tal conclusão, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.370.724/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 2/10/2013)

No mérito, o recurso não comportaria conhecimento.

Primeiramente, pela impossibilidade de alteração da premissa fática de julgamento, segundo a qual o contrato social da empresa expressamente consignava as atividades que foram objeto de tributação. Incide a Súmula 7/STJ.

De outra parte, a Corte de origem valeu-se da legislação local para exame da matéria - art. 1º da Lei Municipal Complementar n. 83/97, o que afasta o exame da matéria em recurso especial, nos termos da Súmula



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

280/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0108158-0

AgRg no  
AREsp 514.098 / SP

Números Origem: 01440297120088260000 12987787 1440297120088260000 417602 41762002 53316455  
8331645500 994081440292

PAUTA: 22/09/2015

JULGADO: 22/09/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADOS : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)  
TAIS DO REGO MONTEIRO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
PROCURADOR : CLAUDIVAN FERREIRA DE BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADOS : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)  
TAIS DO REGO MONTEIRO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
PROCURADOR : CLAUDIVAN FERREIRA DE BARROS E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.